

LEI Nº 3.265, DE 23/12/2009.

DISPÕE E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ESTAGIÁRIOS EM PARCERIA COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AGENTES DE INTEGRAÇÃO, ADEQUANDO-SE AS NORMAS DA LEI FEDERAL 11.788 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS.**

**Art. 1º.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a contratar estudantes como estagiários para exercerem atividades perante a administração pública direta e indireta, autárquica ou fundacional, nos termos da lei federal 11.788/2008.

**Parágrafo único** – Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido em ambiente de trabalho, visando a preparação para o trabalho produtivo, através do aprendizado das competências da própria atividade profissional.

### **DOS ESTAGIÁRIOS.**

**Art. 2º.** Podem ser contratados como estagiários pelo Poder Público Municipal os educandos, que efetivamente estejam frequentando o ensino regular em instituição:

- I** – De educação superior;
- II** – De educação profissional;
- III** – De ensino médio;
- IV** – De educação especial.

## **DO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO DO ESTAGIÁRIO.**

**Art. 3º.** Os estagiários serão contratados mediante Termo de Compromisso de Estágio firmado entre o educando, a instituição de ensino e o Município de Aracruz.

§ 1º . O Termo de Compromisso de Estágio conterà os deveres de cada parte em relação ao estágio, mormente a existência ou não de bolsa-auxílio ao estagiário, sua carga horária e seu termo final.

§ 2º . Mesmo que a contratação do estagiário se dê através de Agente de Integração, este não figurará no Termo de Compromisso.

## **DA QUANTIDADE DE ESTAGIÁRIOS.**

**Art. 4º.** Cada Secretaria, Autarquia e Fundação integrante do Poder Público Municipal poderá contratar estagiários no limite máximo da proporção de 01 (um) estagiário para cada 05 (cinco) servidores que possuir em seus quadros.

§ 1º. Quando, em razão do número de servidores, não for possível o cálculo de número inteiro de estagiários, poderá a quantidade de estagiários ser arredondado para a imediatamente maior.

§ 2º . Considera-se servidor, para os termos deste artigo, o funcionário efetivo e os ocupantes de cargos em comissão.

§ 3º . Dez por cento (10%) das vagas de estágios ofertadas por cada Secretaria, Autarquia ou Fundação do Poder Público Municipal serão preenchidas por deficientes físicos, assim considerados de acordo com a legislação pertinente.

## **DO LIMITE TEMPORAL E DA CARGA HORÁRIA DOS ESTÁGIOS.**

**Art. 5º.** Os estágios perante o Poder Público Municipal terão duração máxima e improrrogável de 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário deficiente físico, desde que tenha ingressado na cota correspondente.

**Art. 6º.** Os estágios oferecidos pelo Poder Público Municipal de Aracruz terão carga horária máxima de:

**I** - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais para os educandos descritos nos incisos I, II e III do artigo segundo desta Lei;

**II** - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais para os educandos descritos no inciso IV do artigo segundo desta Lei;

**III** – 40 (quarenta) horas semanais, em quaisquer dos casos dos incisos anteriores, quando o curso freqüentado pelo educando contiver aulas teóricas e práticas, desde que no período em curso não estejam programadas presenciais.

**Parágrafo único** – A carga horária referida neste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) durante o período de provas, avaliações ou verificações de aprendizagem do estagiário junto a instituição de ensino, devendo este período estar devidamente delimitado pelo Termo de Compromisso de Estágio.

**Art. 7º.** É assegurado ao estagiário recesso de 30 (trinta) dias por período de um ano de estágio, sendo o recesso concedido de forma proporcional, nos casos em que o estágio tiver duração inferior a doze meses.

### **DA BOLSA-AUXÍLIO.**

**Art. 8º.** A critério do Poder Público Municipal e respeitadas previsões orçamentárias e financeiras, o estagiário poderá receber bolsa-auxílio não superior ao vencimento, isento de qualquer acréscimo ou gratificação, do servidor de nível I, padrão “E”.

**Parágrafo único** – O Poder Público Municipal regulará, mediante decreto, o pagamento ou não, bem como os valores das Bolsas-auxílio, tendo como parâmetro a carga horária executada pelo estagiário.

**Art. 9º.** Também a critério do Poder Público Municipal e respeitadas as mesmas condições oferecidas aos servidores públicos, poderá ser oferecido ao estagiário, caso este necessite, auxílio-transporte.

**Art. 10.** Quando o estagiário receber bolsa-auxílio, esta será mantida no período de recesso previsto pelo artigo sétimo desta Lei.

## **DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS ESTAGIÁRIOS.**

**Art. 11.** O estágio, em qualquer caso, não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, quer com o Poder Público Municipal de Aracruz, quer com a instituição de ensino, nos termos da legislação federal vigente, desde que respeitados os seguintes requisitos:

- I** – Esteja o educando enquadrado em alguma das hipóteses do artigo 2º desta Lei;
- II** – Seja lavrado o Termo de Compromisso descrito no artigo 3º desta Lei;
- III** – Seja compatível e relacionada à atividade desenvolvida pelo estagiário com o previsto no Termo de Compromisso e com o curso frequentado pelo educando.

**Parágrafo único** – Responsabilizar-se-á, nos termos legais, aquele que omissiva ou comissivamente contratar ou mantiver estagiário em condições que afrontem o previsto no presente artigo.

## **DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTAGIÁRIOS.**

**Art. 12.** Poderá o estagiário escrever-se e contribuir com o Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) correndo por sua conta todos e quaisquer ônus, não sendo cabível qualquer ressarcimento ou contrapartida por parte do Poder Público Municipal.

## **DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS.**

**Art. 13.** O Poder Público Municipal contratará em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, em valores compatíveis com o mercado ou determinado pelo Termo de Compromisso.

## **DOS AGENTES DE INTEGRAÇÃO.**

**Art. 14.** O Poder Público Municipal poderá, mediante condições arroladas em instrumento jurídico próprio, recorrer aos Agentes de Integração, que são instituições cuja finalidade é facilitar o acesso às vagas dos educandos que buscam estágios.

§ 1º . Fica vedada a cobrança de qualquer valor por parte do Agente de Integração, seja do educando, seja do Poder Público Municipal.

§ 2º . Fica vedada a representação do educando pelo Agente de Integração no momento da celebração do Termo de Compromisso.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS.**

**Art. 15.** Cada Secretaria, Autarquia ou Fundação do Poder Público Municipal indicará servidor público para a orientação e supervisão de seus estagiários, não podendo o mesmo servidor ser responsável por mais de 10 (dez) estagiários.

**Art. 16.** O Poder Público Municipal de Aracruz somente contratará estagiário cujo cumprimento do estágio seja obrigatório para aprovação e obtenção de diploma.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Ficam integralmente revogadas as leis municipais nº. (s). 2.396/2001; 2.720/2004; 2.452/2002; 2.828/2005 e 3.118/2008 bem como qualquer disposição contrária a esta Lei.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 23 de Dezembro de 2009.

JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal  
(Em Exercício)